



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005.701/96-49
Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 105.633
Recorrente : FRANCISCO TEIXEIRA DE QUEIROZ
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

DILIGÊNCIA Nº 203-00.692

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRANCISCO TEIXEIRA DE QUEIROZ.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

/OVRs/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005.701/96-49
Diligência : 203-00.692

Recurso : 105.633
Recorrente : FRANCISCO TEIXEIRA DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Sítio Saco Velho, Fazenda Boqueirão, localizado no Município de Sento-Sé - BA.

Em Impugnação de fls. 01/07, o interessado alega, em síntese, que, por ocasião da formação do Lago do Sobradinho, pela CHESF, boa parte da área e do domínio útil do imóvel foram reduzidos, em razão da inundação de suas águas, assim, quem deve ser considerado contribuinte desta área é a CHESF.

Que boa parte da área não inundada é imprestável a qualquer tipo de exploração rural. Assim, o VTN constante do lançamento não condiz com tal realidade.

Requer redução dos números apontados na área total do imóvel constante da notificação; revisão do VTN tributado, considerando a redução da área total do imóvel e a valor econômico daquela terra; e revisão do percentual de utilização com a conseqüente redução da alíquota.

Assim, pede sejam designadas inspeções, vistorias e perícias das áreas aludidas.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 16/18, indefere o pedido de diligências e perícias, por não atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e por considerar prescindíveis e impraticáveis.

Que o interessado não anexou qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Não foi anexado Laudo Técnico para embasar a contestação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nos moldes previstos no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Assim, julga procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005.701/96-49

Diligência : 203-00.692

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 20/24, alegando o mesmo que foi alegado na impugnação e requerendo seja reformada ou anulada a decisão preliminar e determinadas uma inspeção e uma vistoria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005.701/96-49

Diligência : 203-00.692

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 20, inciso VIII, reza que:

“Art. 20 - São bens da União:

(...)

VIII - os potenciais de energia hidráulica;”.

A ser verdadeira a alegação do contribuinte, encontramos-nos diante de caso de desapropriação indireta.

Em razão do princípio da verdade material que rege o processo administrativo, entendo deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja verificada, junto à CHESF, a afirmação do contribuinte de que sua propriedade foi inundada para formação do Lago da Barragem de Sobradinho.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO